

Deputação Municipal de Lavras, em 05
de Setembro de 1991 -

Pereira

G. João Batista da Silva
P. M.

Lei n: 913 -

"Dispõe sobre zoneamento
e Regulamenta o uso e a
ocupação do solo urbano do
Município de Lavras e dá
outras providências"

O Povo do Município de Lavras, por
seus representantes, Vereadores, e eu, em seu nome,
sanctiono a seguinte Lei:

Capítulo I -

Disposições Preliminares -

Art. 1º - Observados os princípios constitucio-
nais e o que dispõe a Lei Orgânica Municipa-
l, esta Lei estabelece as normas e o uso
e a ocupação do solo urbano do município
de Lavras.

Art. 2º - Constituem normas e o uso
e ocupação do solo urbano.

1 - O zoneamento do território do municí-



Art. 3º - A disciplina do parcelamento do solo, a fixação de categorias de uso, a delimitação de áreas reservadas às vias públicas e as destinadas à circulação de pedestres.

Art. 3º - Fazem parte integrante desta lei as seguintes normas:

- I - Zoneamento Urbano (mapa anexo)
- II - Categorias de Uso Individual,
- III - Modulos de Parcelamento,
- IV - Zonas de Uso e Modulos de Parcelamento Permitidos,
 - 1 - Áreas de
 - 2 - Áreas de
 - 3 - Via Secundária
 - 4 - " Local
 - 5 - Detalhes.

Art. 4º - A delimitação das zonas de uso e ocupação do solo é considerada no Art. 2º desta lei.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Planejamento Urbano do Município de Lapa CODESUL.

Art. 6º - A CODESUL terá por finalidade de

modificações que possam inviabilizar o funcionamento
do Município, sob todos os aspectos

Art. 7º - A CODESUL será composta por sete
membros;

- I - Um Engenheiro civil ou arquiteto do
quadro de servidores do Município.
- II - Um Engenheiro civil da comunidade,
com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência
em prática na área em atividade, indicado pelo
Poder Judiciário;
- III - Um arquiteto da comunidade com
no mínimo 05 (cinco) anos de experiência com
prática na área em atividade, indicado pelo
Poder Judiciário;
- IV - Um Vereador indicado pelo Pleno;
- V - O Secretário de Planejamento;
- VI - Um representante do Exame;
- VII - Um advogado, com no mínimo 05 (cinco)
anos de experiência com prática na área, em
atividade, com vínculo de trabalho com o
Poder Executivo e Legislativo, indicado pelo C.A.B.

§ 1º - A CODESUL elegerá e aprovará seu
presidente, seu conselho de administração, etc.
(pessoa) logo após sua criação.

§ 2º - Não poderá qualquer tipo de remuneração
para os participantes na CODESUL.

§ 3º - O mandato dos membros da CODESUL
coincida com o mandato do executivo, permitindo
recondução.

Art. 8º - Qualquer modificação nas leis

das leis, antes da sua publicação, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição da CODESUL.

§ 1º - O projeto enviado por escrito pelo CODESUL aos poderes Executivo ou Legislativo para a parte da publicação desta Lei, contém a concordância necessária para viabilizar a existência de projeto de modificação nas leis citadas no art. 6º.

§ 2º - Os casos omissos referentes à legislação municipal básica serão resolvidos pela CODESUL.

§ 3º - O mandato dos membros da CODESUL coincide com o mandato do Executivo, permitindo a recondução.

Art. 8º - Quaisquer modificações nas leis citadas no artigo anterior deverão ser submetidas, antes da elaboração do projeto de alteração, à aprovação da CODESUL.

§ 1º - O projeto enviado por escrito pelo CODESUL aos poderes Executivo ou Legislativo para a parte da publicação desta Lei, contém a concordância necessária para viabilizar a existência de projeto de modificação nas leis citadas no art. 6º.

§ 2º - Os casos omissos referentes à legislação municipal básica serão resolvidos pela CODESUL.

§ 3º - Os membros da CODESUL têm a prerrogativa de mandato absoluto dos membros

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Afastamento: é a distância medida entre a divisa do lote e o ponto da projeção horizontal da edificação, para cada um de seus pavimentos.

a) o afastamento de frente é medido com relação ao alinhamento ou quando se tratar de lote limitado a uma de um logradouro público, é com relação a todos os alinhamentos nos pontos considerados a projeção do base nem das divisões das paredes do pavimento térreo da edificação;

b) o afastamento de fundos refere-se à divisa da divisa do fundo, o afastamento lateral à divisa lateral do lote.

II - Alinhamento: é a linha oficial traçada que limita o lote em relação ao logradouro público, existente ou projetado.

III - Implantação ou Acionamento: obra executada que implique [lote em relação ao logradouro público existente ou projetado], ou seja, o aumento da área construída anteriormente.

IV - Guia de Orientação Vertical: é toda a obra destinada à instalação de equipamento que possibilitem a circulação no sentido vertical, tais como escadas, rampas, elevadores, montacargas, dutos para eliminação de resíduos, etc.

V - Área Construída: é a área de qualquer pavimento construído dentro do lote.

VI - Casa de Máquinas: é o espaço situado num dos extremos do pé do elevador, onde se instalam sistemas de acionamentos e controle da movimentação do elevador.

VII - Coeficiente de Aproveitamento: é a relação entre a área total edificada e a área útil disponível. Para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, não serão consideradas na área total edificada: áreas de caixa d'água, áreas de circulação vertical, área de casa de máquinas, passadinhos, áreas de estacionamento quando localizadas em subsolo ou áreas resultantes do emprego de pilares sem redeia vertical, áreas de cobertura que não ocuparem menos de 50% (cinquenta por cento) da área do laço de que se parte para frente e áreas dos pilões.

CII = $\frac{\text{área útil}}{\text{área edificada}} \times 100$

VIII - Depósito: locais destinados ao armazenamento de materiais de construção, materiais para uma industrial ou de produção industrializada e alimentos em geral.

IX - Depósito de líquidos e gases inflamáveis: são locais destinados ao armazenamento e/ou acondicionamento de líquidos inflamáveis.

- Edificação é a construção destinada a uso
 e quaisquer atividades humanas, porem sei.

1) Edificação Conforme é a edificação que atende
 as regras, normas regulamentares e outras dis-
 postas estabelecidas por esta lei.

2) Edificação em conformidade é a edificação que
 atende as regras, normas regulamentares e
 as disposições estabelecidas por esta lei.

- Equipamento Urbano é toda obra ou
 conjunto público ou de utilidade pública, com
 o privado, que permite a plena utilização
 vida de uma comunidade, tal como ruas,
 avenidas, energia elétrica, telefonia, esgoto, edu-
 cação, saúde, parques, etc.

- Índice de Urbanização - compreende o índice de
 urbanização necessário à população do município, não
 consideradas áreas de apoio complementares.

10) Índice - inofensivo.

- Lotação - é a porção de terra, que resulta
 parcelamento do solo e cuja terçada (frente)
 voltada para logradouro público, susciteiro
 público.

- Parlamento - é o conjunto de dependências
 com finalidade situada no mesmo nível.

11) Parlamento terçado é o parlamento cujo
 comprimento é a via que lhe serve de
 principal.

1
Analisar uma edificação sem recursos especiais, e até as áreas destinadas à circulação interna e equipamentos de uso comunitário, tais como portões e elevadores.

XIV - Deformação da moldura da janela, do elemento, de uma construção, não implicando no aumento da insegurança, ou alguma total da edificação.

XV - Rua da Avenida, topografia plana com picadas entre os muros-fios (para a edificação).

XXI - Subsolo - parte da edificação situada em nível inferior à rua que lhe dá acesso primário.

XXII - Taxa de Ocupação - é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal da construção e a área do lote em terreno arpejado.

TO = 50 - onde	TO - Taxa de Ocupação
SL	50 - Área ocupada pela projeção horizontal
	SL - área do lote

XXIII - Zona - é o espaço físico - territorial, parcialmente delimitado e contínuo, caracterizado pela presença de um ou mais usos.

Capítulo III

Art. 10 - O perímetro urbano do Município, para os efeitos desta Lei, é a quele limitado no Lei 1139, de 29/06/89, e a que venha substituí-la.

§ 1º - Compreende-se urbano a área perdida dentro do perímetro urbano.

§ 2º - Considera-se área de expansão a área na parte ainda não perdida do perímetro urbano.

§ 3º - Considera-se área de proteção a área não parcelada dentro do perímetro urbano.

Capítulo IV

Do Zoneamento e Capacidade do Solo - Zonas I

Das Capacidades de Uso -

Art. 11 - As capacidades de uso no Município de Curitiba são as seguintes:

- I - residencial;
- II - comercial e de serviços;
- III - industrial;
- IV - institucional;
- V - mista.

Art. 12 - O Zoneamento Residencial Compreende as áreas destinadas aos seguintes usos:

art. 13

Em sua unidade, cada família com o seu
residência a habitação correspondente e sem
coligação de áreas ou mais unidades a
sua unidade. Em uma só superfície por lote
ou conjunto de lotes, poderão ser:

I - Conjuntos: quando as unidades uni-
onárias se dispõem umas ao lado das outras,
podendo ser mais ou menos, como nos
casos apontados em vitor,

II - Múltiplas: quando as unidades unida-
rias se dispõem umas sobre as outras.

III - Conjuntos habitacionais: são os casos
de superfícies moladas ou agrupadas unidas
em conjunto, com pontos com que não
são, dispostas obrigatoriamente de modo
a instalações de utilização comum, como
terçadas, como bem de comum de
conjunto.

Art. 13 - Toda expressão de
plano construtivo de condomínios, federais,
em seu âmbito, subpassagem uma quadra
de loteamento, aprovado.

Art. 14 - O uso municipal e de
cidade competência dos órgãos colegiais,

I - municipal e estadual, local-
izadas de direito vigente ligadas
de consumo imediato e de serviços e-
gatos se atenderem imediato, em
habitação etc. cl. sua construção de de
de direito municipal e estadual.

com ampla utilização, de acordo com o limite de área estabelecida.

III - comércio atacadista loose - formação de unidades em estabelecimentos, e distâncias de até 300 m (trêscentos metros quadrados) por unidade;

IV - comércio atacadista central - áreas de comércio atacadista sem limites comerciais;

Parágrafo único - É facultada a pessoa autônoma que se dedicar exclusivamente a profissão, além de exercer as atividades de produção de bens na sua residência, desde que a mesma esteja localizada nos seguintes endereços:

1 - no município o exercício de atividades poderá ser qualquer forma ou modalidade com o uso residencial;

2 - o exercício das atividades previstas no parágrafo somente poderá ocorrer de forma domiciliar (com limites quadrados) de área estabelecida de acordo com a legislação.

Art. 15 - 10 - 2000 - Indústria e comércio em 03 (três) categorias, segundo critérios de atividade e localização, apresentadas no item II.

§ 10 - Uma atividade industrial por área dada, cada forma (área) quando não estiver a lidar as condições de saúde e moradia. A distribuição de...

uso misto residencial e obrigatório o uso
de pilotis sempre que a edificação ultrapassar
o quarto pavimento, sendo vedada sua utilização
para garagem.

V - O pilotis poderá ser fechados em
até 40% (quarenta por cento) de sua área
para instalação de lazer e recreação de uso
comum, desde que as aberturas de iluminação
e ventilação atendam ao disposto no
artigo de obras;

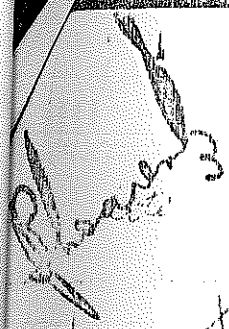
VI - no caso de uso residencial multifamili-
ar, a parte do lote não coberta pela
projeção da edificação deverá ser usada como
área de lazer e recreação, podendo também ser
utilizada para estacionamento de veículos, em
até 50% (cinquenta por cento);

VII - nas edificações destinadas ao comércio,
indústria ou escritórios e uso misto o piso da
parte do afastamento frontal deverá dar
continuidade ao passeio.

VIII - O pé direito da loja mínima de
seleção deverá ser no mínimo de 3,50
(três metros e cinquenta centímetros);

IX - a parte do 2º andar pertencente
deverá ser construída com telhado.

X - as áreas de estacionamento



em um edifício

XI - Os apartamentos de áreas mí-
nimo de 1,50 (um metro e cinquenta
centímetros), se não exigidos, nos usos
residencial, comercial e de serviço
local, comercial e de serviço, não
se haverá porta, janela, terraço ou
de, ou qualquer outro elemento conside-
rado que possa prejudicar a privacidade
de algum.

XII - Não haverá em áreas de
que possuem áreas de 10 m (dez metros)
de largura, para a partir de qualquer
edificação, no edifício, ficando em
geral e não mínimo de 3 m (três me-
tros), para a futura edificação de
usos residenciais.

Art. 26. As áreas de estacionamento
nas edificações destinadas a uso residencial, in-
dependente de serem áreas atendidas ou
quintas essenciais;

a) de 100 m² (cem metros qua-
drados) de áreas cobertas para des-
tinadas a garagem;

b) de 100 m² (cem metros
quadrados) de áreas...

57

Art. 27 - Será exigida uma área de depa-
vagem dentro dos limites do lote no
de construções destinadas a uso comu-
nal, industrial, de serviços e de uso misto,
uma no pavimento térreo ultrapassar
90 m² (quarenta e cinco metros quadrados)

Art. 28 - Permitir-se-á a construção
de edícula no fundo do lote, limitada
a um pavimento e até 30 m² (trinta
metros quadrados), desde que fique garan-
tida uma distância mínima de 3 m
(três metros) entre a fachada da edícula
e o corpo da edificação principal.

Art. 29 - Os módulos de assentamento
remitidos nas diversas zonas de uso
do solo, estão definidos no Anexo IX.

Art. 30 - De acordo com a zona em
que estiver situada a edificação, seu
assentamento em um lote, será de dois
tipos:

- I - Assentamento conforme - quando se
requisita nas características do assenta-
mento previsto para a zona;
- II - Assentamento não conforme -
quando não se enquadrar nas caracte-
rísticas do assentamento previsto para
a zona.

P. 18

das suas características naturais,
necessidade de sua manutenção, e sua
verdade em função de sua localização,

I - em terreno total ou parcialmente
pantado, sem obras ou obras das auto-
dades fluviais.

II - em terreno que tenham 30%
ou mais de inclinação

III - em terreno que constituam feições
significativas do curso d'água, numa lar-
geza de 15 m (quinze metros) para cada
lado de suas margens atuais,

IV - em terreno que contenham jazidas
minerais, assim como pedreiras de
uso de minerais ou ligadas a
uso industrial.

§ 1º = nenhum curso d'água (rios,
canais, sanjias, etc.) com pedreiras
localizadas, podera' estar totas ou
parcialmente dentro do mesmo.

§ 2º = respeitadas as exigências do
artigo IV deste artigo, deverão os cursos
d'água serem preservados em
suas margens, de maneira a per-
mitir o trânsito de veículos e pes-

§ 3º - No terreno arrendado ao longo de estradas de ferro, assim da faixa de propriedade das margens de terra por servida, uma faixa longitudinal, para uso de acionistas (art. 4º mo), a qual terá entre si ao mínimo de 10 metros, com largura mínima de 15 m (quinze metros) de cada lado.

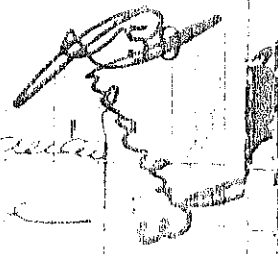
§ 4º - Nenhum loteamento, para ser iniciado e executado sem prévia aprovação de seu projeto, licença e fiscalização pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - O laudo e o plano de execução neste artigo, serão apresentados ao órgão municipal competente que, mediante fiscalização, cumprirá a fiscalização das condições.

Licença

dos Requisitos Urbanísticos para o Loteamento:

Art. 36 - Os loteamentos deverão obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos complementares, aqueles de fins do art. 4º da Lei Federal 6766:



I - lotes de uso publico, com porcentagem percentual minimo de 35% (trinta e cinco por cento) da area total a ser loteada, sendo que, essa percentagem destinara a destinacao de, no minimo, quinze por cento da quota, para equipamentos, como trilhoes e esportivos, de uso publico.

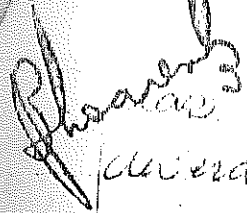
II - os lotes terao area e testada minimas definidas em funcao do mercado parcelamentos (MP) estabelecidos no quadro que se segue:

Modelos	Area dos lotes	testada minima
(MP) 1	de 300 a 399	10,0
MP 2	de 400 a 499	12,0
MP 3	de 500 a 599	13,0
MP 4 -	acima de 600	20,0

III - os lotes terao duplo alinhamento lateral, sendo obrigatoriamente testada voltada para a rua ou lotizacão publico.

IV - as regras do loteamento deverao atender-se com as regras estabelecidas para loteamentos em parcelamentos, harmonizadas com a topografia local e atender as demais disposicoes desta lei relativas ao sistema de drenagem.

§ 1º - Consideram-se as seguintes...



placas, janelas, portas, etc. dentro do perímetro, se houverem, no centro do lote, para a implantação de estruturas, mediante o cálculo da área, e a sua divisão.

§ 2º - O órgão municipal competente poderá exigir, antes, no lote a ser destinado à implantação de equipamento urbano de utilidade pública, a instalação de: a) luzes, energia elétrica, cabos de água, plumbagem, rede telefônica, e gás canalizados.

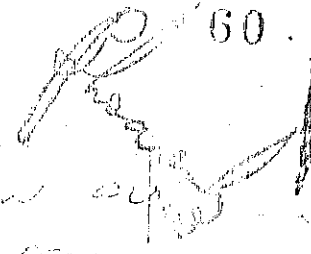
Seção II -

Do Padrão de Urbanização -

Art. 31 - O plano loteamento a ser executado no município, deverá obedecer ao padrão de urbanização indicado neste artigo, mediante a especificação, no mínimo, de:

I - altura de ruas, calçadas e passeio público e pavimentação, com o respectivo padrão de alinhamento e recuo;

II - urbanização das ruas de acesso com projeto específico;



- continuação de inventos;
- sistema de regatos, de avaras, com as especificações técnicas indicadas pelo a/p, com patente;
- avaragem e basamento de águas pluviais, avarado com projeto, aprovado no a/p, com patente;
- VII - instalações de tubos alimentada de distribuição de água e equipamentos relativos, avarado de soluções alternativas de este elemento;
- VIII - obra de abastecimento de água em ruas e vias, inclusive com equipamentos combativos, incluindo, com projeto aprovado nos órgãos competentes;
- IX - obra de energia elétrica, de avaras, com as especificações técnicas indicadas pelo a/p, com patente;
- X - iluminação pública, de avarado, com as especificações técnicas indicadas pelo a/p, com patente;
- XI - obra de avaras principais do loteamento pavimentadas, para o país Unido - o loteador fica obrigado a garantir as obras de infraestrutura do loteamento por um prazo de 5 (cinco) anos.

Seção III

Projeto de Loteamento

3

no que compete para o município, com
diferença urbanísticas do município, com
diferença urbanísticas para o uso do solo, zonas
de lotes, sistema viário, espaços públicos,
áreas públicas e áreas reservadas para
serviços públicos e comunicações, com
partida de planta topográfica do imóvel
com o valor de mil e mil e oitenta
e cinquenta reais e o elemento exigido no art.
1º da Lei Municipal 6.700.

Art. 39 - O órgão municipal competente
é pedido as diferenças urbanísticas de lotes,
ruas, avenidas, quando for o caso, as
diferenças do planejamento urbano, incluindo
a indicação na planta do imóvel, com
elementos anexos no art. 1º da Lei
Municipal 6.700.

Parágrafo Único - No caso de harmoniza-
ção de novas ruas de largura diferente com
ruas existentes, será exigido o anexo
elemento de transição como planilha de
ruas, cantões e outros aprovados pelo órgão
competente.

Art. 40 - As diferenças exigidas pelo
órgão municipal competente, no valor de
mil e oitenta e cinquenta reais, no art.
1º da Lei Municipal 6.700 - O plano de

meu acmble cada um dos casos.

- I - Industrias e comércios, de manufaturas, minerais, metalurgias,
- II - servicos -
- III - mltiplos
- IV - quando de aumento -
- V - oficinas de pintura,
- VI - oficinas de madeira,
- VII - oficinas e fabricações,
- VIII - serviços de fabricação,
- IX - indústrias de cimento,
- X - indústrias de papel e celulose,
- XI - similares.

§ 1º - nos casos citados, neste artigo, Prefeituras Municipais de todas as freguesias, a publicar na imprensa local, as editais e os de licitação de obras de edificação.

§ 2º - se no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar desta publicação, for apresentado qualquer recurso escrito ao Juiz competente da Prefeitura Municipal, para a mesma automaticamente transfere para o Juiz de C. C. de S. P.

Art. 19 - Inaproveitadamente a sua publicação, de uma maneira ou outra, poderá ser considerada, importando, em nulidade a mesma. A nulidade e as despesas com a publicação, para sua execução, serão de responsabilidade do autor e do editor. C. C. de S. P.

1

- I - mercados;
- II - Estabilizadores;
- III - Estações de fogos e explosivos;
- IV - Termas, hidrovias, aeres, aquas, aissos e fenevicias;
- V - atum portuario;
- VI - armazens de licores;
- VII - Estações e subestacoes de energia, vicios de comunicacao, telegrafos, telegrafos de licores, estacoes de transmissao de licores e energia;
- VIII - depósitos atacados e varejos de combustiveis, gases, explosivos, minas, explosivos, minas e outros produtos que se destinam ao consumo privado e industrial das populações indígenas;
- IX - depósitos de unidades industriais;
- X - Silos;
- XI - Armazens atacados e varejos;
- XII - Armazens;
- XIII - Clubes recreativos;
- XIV - Bars, restaurantes e engenharias;

Seção III

Da Companhia de Elctricidade

13

I - Use conforme - quando se enquadrar no artigo 100 da Constituição ou nos artigos 101 a 104 da Constituição para a zona.

II - Use não conforme - quando não se enquadrar nos artigos 100 a 104 da Constituição para a zona.

Art. 21 - O uso não conforme para lote de lote que não se enquadra segundo a legislação municipal, mediante documento e pedido pelo proprietário competente.

§ 1º - Entende-se por lote não conforme a) os imóveis que, em virtude do projeto de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, não se enquadram na legislação municipal.

§ 2º - A alteração de loteamento ou mudança de características do loteamento não inclui as alterações de loteamento, desde que não haja alteração de características do loteamento, não haja alteração de características do loteamento, não haja alteração de características do loteamento.

Art. 22 - Os imóveis que não conforme poderão ser aproveitados se o proprietário de loteamento, quando de sua propriedade, não se enquadrar na legislação em vigor, não se enquadrar na legislação municipal, não se enquadrar na legislação municipal, não se enquadrar na legislação municipal.

adquirir as áreas necessárias para a zona em que se
fora localizada, bem como as licenças de
funcionamento estabelecidas pela legislação.

Capítulo V

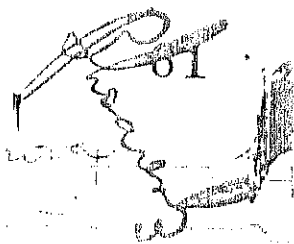
do apresentamento

Art. 24. O apresentamento e estabelecido
em função da categoria de uso e área
comercial a significação dos seguintes elementos:
taxa de ocupação, por frente de apresenta-
mento, sua e frente mínima do lote,
apartamento, mínimo lateral, de frente
frontal conforme incluído, a tabela
de medidas de apresentamento que integra
o Anexo III desta Lei.

Art. 25. O apresentamento de acordo com
os seguintes condições gerais:
I - não ser permitida a utilização
do solo ou do subsolo, no apartamento
frontal, se houver, algo, frontal, para qual-
quer elemento construtivo.

II - O apartamento frontal se houver,
deve ser mínimo de 03 (três) metros.

III - nas zonas comerciais e resi-
denciais, a altura máxima nas divisões



do levantamento, observadas as disposições legais
necessariamente, imponham alterações nos
dados fixadas no projeto.

Out. 41 - Após a apreciação dos dados
reais apresentados ao órgão competente
relativo ao projeto de levantamento, que compõem
o conjunto de dados:

I - Desenhos na escala de 1:1000, com
dados reais sobre as áreas que, além de serem
de propriedade do Estado, também são de
propriedade particular e das áreas de
terras devolvidas e que, por serem, subseqüentemente,
municípios;

II - Memórias descritivas que, além de
indicarem as indicações do § 2º do art. 9º,
da Lei Federal nº 6.766, quando se
referem ao total de lotes e a distribuição
das áreas, também, devem indicar as
áreas destinadas aos equipamentos
municipais e comunitários, espaços
de uso público e áreas de
terras devolvidas.

III - O conjunto de dados e o projeto de
levantamento, de que se trata o projeto, com
os seguintes memoriais de cálculo:
a) projeto de levantamento municipal;
b) projeto de levantamento comunitário;
c) projeto de distribuição de lotes
apresentado pelo órgão competente,

de ... estrutura, exigência pela ...
de ... mínimo ...
de ...

Art 42 - Para aplicação do ...
de ...
de ...
de ...
de ...
de ...
de ...
de ...

I - ...
do ...

II - ...
no ...

Parágrafo Único - A planta ...
na ...
em ...

Art 43 - ...
de ...
a ...
de ...
em ...

Passarelli

Art. 16

Art. 14 - A aprovação do projeto de loteamento e desmembramento...

Art. 17 - A aprovação do projeto de loteamento e desmembramento de terreno por município, está condicionada ao exame e aprovação...

Art. 45 - O órgão municipal competente em o prazo máximo de 60 (sessenta) dias...

§ 1º - O prazo definido neste artigo...

§ 2º - Quando este artigo se aplicar...

deve a autorização para execução dos serviços mediante a apresentação e aceite de orçamento como primeira fase - fundamentado, com a duração máxima de 02 (dois) anos.

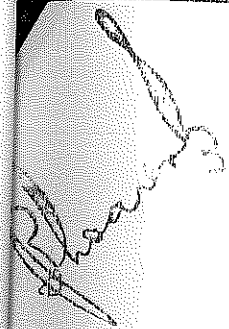
§ 1º - O Poder Executivo, após a finalização da fiscalização das obras autorizadas, inclusive quanto à qualidade das estruturas, obras, serviços e materiais executados.

§ 2º - Condições das obras, o qual Município competente, após vistoria e verificação a ser realizada em normas técnicas, e prazos e termo de verificação e aceite das obras executadas.

Art. 47 - As escrituras definitivas das obras autorizadas, só poderão ser expedidas após a conclusão total da infraestrutura de acordo com o planejamento.

Art. 48 - Somente será expedida a escritura para a construção em terrenos cujas áreas de urbanização tenham sido autorizadas e cujas obras de respectivo loteamento.

Art. 49 - A posse de terreno de urbanização de loteamento só poderá ser requerida quando o proprietário tiver observado as disposições de lei.



Local II -

do Sistema Viário -

Art. 54 - As vias de circulação se classificam de acordo com a seguinte forma:

I - vias principais são aquelas que desempenham funções de distribuição geral, estabelecendo ligações entre as principais áreas urbanas.

II - vias secundárias ou locais são aquelas que estabelecem a função de penetração, interligando as arteriais com as locais, com o intuito de facilitar o acesso às áreas urbanas.

III - vias especiais são aquelas que, atendendo às suas destinações específicas de circulação, são classificadas em: vias locais com acesso restrito; vias locais com acesso limitado; vias locais com acesso condicionado; vias locais com acesso condicionado; vias locais com acesso condicionado.

Art. 55 - Os projetos de planejamento e mobilidade urbana devem apresentar, obrigatoriamente, o sistema viário adjacente, com as vias que possibilitem o acesso às áreas urbanas, implantadas, atendidas as disposições do parágrafo único do art. 29.

III - expensas de comitês de controle de
materiais construídos, com alvará de construção
emitido a cargo, não sujeita nos contratos com
o disposto nesta lei, multa de 100 (cem) R\$ por
mês de cada 30 (trinta) dias, a partir
de início de obra de obra.

Parágrafo único - Em caso de não celebração
de contrato por cláusula de não
concordância, o órgão municipal, com quem estiver
uma administração do ERAT, de preferência
ou em prazo respectivo.

Art. 50 - Por infração às disposições de
Capítulo VI desta lei, serão aplicadas as
penalidades impostas no Capítulo IX da
Lei Federal 6766, de 19.12.79

Art. 61 - As penalidades pelas infrações
previstas nesta lei, não incluem a proibição
de outras medidas e a aplicação de
outros recursos, pelas autoridades municipais
competentes, inclusive pela via judicial, visando
à regularização das situações de infração
e a supressão da ilegalidade.

Art. 62 - O Poder Executivo regulamentará,
através de decreto, a matéria deste Capítulo,
a partir de seus parâmetros, e no prazo de
60 (sessenta) dias a contar da publicação

R...

Das Disposições Gerais -

Art. 03 - Os prazos previstos nesta Lei -
são contados por dias corridos.
Parágrafo Único - Não será computado no
prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para
o primeiro dia útil o vencimento da prazo -
iniciando em dia que não inclua feriado
ou dia de trabalho.

Art. 04 - O Poder Executivo e para o ato
de publicação que se fizerem necessários a
observância das disposições contidas nesta
Lei.

Art. 05 - Revogadas as disposições em
vigor desta Lei, entrará em vigor, 150 (cento
e cinquenta) dias após a data de
publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades
que o conhecem e a execução per-
tencer, que se cumpram e se façam cum-
plir, assim como neste, a todos os conteúdos

Município de Lavras em 12 de
Dezembro de 1991

[Signature]
Sr. *[Signature]* Prefeito Municipal